



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.446, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, e demais empresas que utilizam sua infraestrutura em vias públicas, promoverem a regularização e a retirada de fios inutilizados no Município de Rio Brilhante - MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e demais empresas que compartilham a infraestrutura de postes, obrigadas a observar o correto uso do espaço público, em conformidade com o art. 129 da Lei nº 995, de 26 de dezembro de 1995, que institui o Código de Posturas do Município de Rio Brilhante - MS, bem como com as normas técnicas aplicáveis, sem prejuízo da competência da União e dos órgãos reguladores federais, garantindo:

I - o alinhamento adequado das fiações e equipamentos;

II - o respeito aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, à rede energizada e às instalações de iluminação pública;

III - a não interferência com a segurança de pedestres, veículos, edificações e demais usuários do espaço público.

§ 1º O compartilhamento de postes não poderá comprometer a segurança de pessoas, edificações, antenas, torres ou instalações públicas.

§ 2º Cabe à empresa detentora de infraestrutura de postes zelar pela conformidade técnica, notificando as empresas ocupantes para correção de irregularidades e denunciando ao órgão regulador quando não forem adotadas as providências no prazo fixado.

§ 3º O compartilhamento deve ser ordenado e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa não utilize pontos de fixação de outra nem prejudique a rede elétrica ou a iluminação pública.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º ficam obrigadas a promover o alinhamento da fiação e a retirada de fios inutilizados ou em desuso, bem como a remoção de feixes de cabos depositados em postes, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei, sem qualquer ônus para o município.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

§ 1º O prazo previsto no **caput** deste artigo é aplicável exclusivamente à regularização inicial e geral da infraestrutura existente.

§ 2º A empresa distribuidora de energia elétrica deverá notificar imediatamente as demais empresas ocupantes para que realizem a regularização.

§ 3º Em caso de descumprimento, caberá à distribuidora informar o PROCON e demais órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º Toda fiação instalada a partir da vigência desta lei deverá conter identificação visível da empresa responsável.

§ 1º No caso de compartilhamento por mais de uma empresa, a identificação deverá abranger todas as prestadoras de serviço.

§ 2º A ausência de identificação será considerada infração administrativa.

Art. 4º As empresas concessionárias e ocupantes de infraestrutura de postes deverão realizar a manutenção, conservação, substituição ou relocação de postes que se encontrem em estado precário, torto, inclinado ou em desuso, sem ônus para a administração pública.

Parágrafo único. Nos casos de substituição ou relocação, a empresa detentora deverá:

I - notificar as demais empresas ocupantes em até 48 (quarenta e oito) horas para a regularização de seus equipamentos;

II - efetuar a limpeza e o reparo do passeio no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

III - reinstalar o conjunto de iluminação pública em até 48 (quarenta e oito) horas, quando não for possível fazê-lo durante a execução do serviço.

Art. 5º Sempre que constatada irregularidade, o município, por meio do fiscal de obras e posturas, notificará a empresa detentora de infraestrutura, indicando a localização do poste e a descrição da não conformidade.

§ 1º Quando a irregularidade não for de sua responsabilidade direta, a empresa detentora deverá notificar a ocupante responsável em até 10 (dez) dias.

§ 2º Após a notificação, as empresas terão 30 (trinta) dias para a regularização, contados da data de recebimento, salvo em situações emergenciais que deverão ser resolvidas de imediato, prazo este aplicável às irregularidades pontuais constatadas após a entrada em vigor da lei, não afastando o prazo geral previsto no art. 2º.

Art. 6º As empresas concessionárias e ocupantes deverão encaminhar ao Poder Executivo:

I - relatório trimestral, contendo todas as notificações realizadas e denúncias junto aos órgãos reguladores, com a respectiva comprovação de protocolo;

II - relatório semestral, com a localização georreferenciada de todos os postes de sua propriedade;

III - relatório anual, com as ações de retirada ou alinhamento de fiações e equipamentos.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

Art. 7º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência e intimação para regularizar a situação em até 30 (trinta) dias;

II - multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS;

III - multa em dobro em caso de reincidência;

IV - multa diária de 15 (quinze) UFERMS em caso de descumprimento continuado.

§ 1º As penalidades aplicam-se tanto à empresa detentora quanto às empresas ocupantes, conforme a responsabilidade pela irregularidade.

§ 2º A aplicação de penalidades seguirá o procedimento previsto no Código de Posturas do Município de Rio Brilhante - MS.

§ 3º Se o descumprimento desta lei resultar em dano às pessoas, inclusive em razão de fiação solta ou em situação irregular, será aplicada multa correspondente a cinco vezes o valor do patamar mínimo previsto no inciso II deste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Brilhante – MS, 4 de fevereiro de 2026

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal